



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203988 - SP(2025/0405395-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : WILSON FERNANDO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL DA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 111 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, controvérsia sobre a limitação dos honorários de sucumbência às parcelas vencidas até a sentença, pleiteando o recorrente a incidência até a decisão concessiva do benefício, com termo final na data do óbito, em conformidade com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada no Tema n. 1105, estabelece que o marco final dos honorários corresponde à decisão que reconhece o direito do segurado, excluindo-se as parcelas vincendas, mantendo-se a eficácia da Súmula n. 111 do STJ também sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

3. Na espécie, o direito foi reconhecido por acórdão do Tribunal de origem, ocorrendo o óbito do segurado em momento anterior ao reconhecimento judicial, o termo final da verba honorária deve corresponder à data do óbito, observada a exclusão das parcelas futuras. O acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a reforma para adequação aos parâmetros da Súmula n. 111 do STJ.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203988 - SP(2025/0405395-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : WILSON FERNANDO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL DA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 111 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, controvérsia sobre a limitação dos honorários de sucumbência às parcelas vencidas até a sentença, pleiteando o recorrente a incidência até a decisão concessiva do benefício, com termo final na data do óbito, em conformidade com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada no Tema n. 1105, estabelece que o marco final dos honorários corresponde à decisão que reconhece o direito do segurado, excluindo-se as parcelas vincendas, mantendo-se a eficácia da Súmula n. 111 do STJ também sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

3. Na espécie, o direito foi reconhecido por acórdão do Tribunal de origem, ocorrendo o óbito do segurado em momento anterior ao reconhecimento judicial, o termo final da verba honorária deve corresponder à data do óbito, observada a exclusão das parcelas futuras. O acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a reforma para adequação aos parâmetros da Súmula n. 111 do STJ.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WILSON FERNANDO PEREIRA CARDOSO contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial, dirigido contra o acórdão prolatado na Agravo de Instrumento n. 5017112-71.2020.4.03.0000, assim ementado (fl. 322):

PROCESSO CIVIL – PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CÁLCULO: PERÍODO DE APURAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRESTAÇÕES VINCENDAS – MARCO FINAL: PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A Súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

2. Nas hipóteses de reforma de sentenças que decretam a improcedência do pedido inicial – situação em tela –, a solução não pode ser diversa. Caso contrário, ter-se-ia tratamento diferenciado a beneficiários que, igualmente, lograram êxito na pretensão postulatória, em flagrante violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta Turma.

3. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Turma: AI 5020812-89.2019.4.03.0000, j. 11/09/2020, Rel. Des. Fed. INÊS VIRGINIA; Apelação Cível 0004828- 75.2012.4.03.6183, j. 21/10/2019, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO; Apelação Cível 0001648-74.2011.4.03.6122, j. 10/10/2016, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES.

4. Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 343-352).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos arts. 17, 18, parágrafo único, 85, *caput* e §§ 2º e 14, 90, 110, 119, 124 e 996 do CPC; e 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, sustentando que os honorários advocatícios de sucumbência devem incidir até a data do reconhecimento do direito, conforme o entendimento jurisprudencial. Todavia, como ocorreu o falecimento do segurado em 5/6/2015, antes do reconhecimento do direito no acórdão que reformou a sentença, deve ser este o marco final para o cálculo da verba honorária.

Ao final, requer a admissão, conhecimento e provimento do recurso, para reformar os acórdãos indicados e fixar os honorários de sucumbência até a data do óbito do *de cujus* (05/06/2015), considerando o reconhecimento do direito em 13/2/2017 (fls. 354-372).

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, diante da incidência dos óbices das Súmulas n. 182 do STJ e 283 e 284 do STF (fls. 375-379).

Razões do agravo em recurso especial (fls. 380-389).

É o relatório.

VOTO

Constatadas as condições para o conhecimento do agravo, passo à análise do recurso especial.

Na origem, agravo de instrumento, no qual o agravante, sucessor do *de cujus*, requer a reforma da decisão que limitou os honorários de sucumbência às parcelas

vencidas até a sentença, para que a base de cálculo considere as prestações vencidas até a decisão concessiva do benefício, fixando-se o termo final na data do óbito (05/06/2015), pois o direito foi reconhecido apenas em 13/02/2017 em grau recursal. Fundamenta o pedido na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça .

O Tribunal de origem negativa de provimento ao agravo de instrumento assentou-se na aplicação direta da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, fixando o marco final da verba honorária na data da sentença (06/2009), mesmo em hipóteses de reforma de procedência em grau recursal, para evitar tratamento diferenciado entre beneficiários que obtiveram êxito em momentos distintos do processo, em observância ao princípio da isonomia.

Inicialmente, quanto à alegada controvérsia, assiste razão a parte recorrente, porque, segunda sedimentada jurisprudência desta Corte Superior, o termo final para a fixação da verba honorária deve ser a decisão que reconheceu o direito do segurado, conforme estabelece a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o que, no caso em questão, corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO EM QUE O DIREITO DO SEGURADO FOI RECONHECIDO. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA E DA SÚMULA N. 111 E TEMA N. 1.105 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição. Na sentença, julgou-se extinto o processo sem a resolução do seu mérito, pela perda superveniente do interesse processual, tendo em vista a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição e consequente pensão por morte, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do CPC, sem arbitramento de honorários advocatícios.

II - No Tribunal a quo, deu-se parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar que o INSS efetuasse o pagamento das diferenças resultantes da aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação das prestações vencidas, porém até a data da prolação da sentença, na qual se julgou extinto o processo sem a resolução de mérito.

III - Ao julgar o Tema 1.105, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Súmula n. 111/STJ permanece válida após a vigência do CPC/2015, in verbis: "Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios."

IV - A jurisprudência desta Corte Superior, mesmo após o advento da nova lei processual civil, manteve o posicionamento de que o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido, nos termos preconizados pela Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, sendo, in casu, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.597.078/SP , relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado

em 16/12/2024, DJEN de 3/2/2025; REsp n. 1.961.958/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 21/3/2024; AgInt no REsp n. 1.878.310/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 23/8/2021; REsp n. 1.831.207/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.654.553/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 14/12/2018.

V - Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.695.141/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ.

1. Com efeito, a respeito do termo final da verba honorária, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é a de que este deve ser fixado na data do julgamento favorável à concessão do benefício pleiteado, excluindo-se as parcelas vincendas, conforme determina a Súmula 111/STJ, mesmo em se tratando de questões decididas após a entrada em vigor do CPC/2015.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

3. Recurso Especial provido para reconhecer a aplicação da Súmula 111 do STJ.

(REsp n. 1.900.790/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

Nesse contexto, quanto ao termo final dos honorários advocatícios, o entendimento vai no sentido de que ele deve corresponder à data do julgamento que concede o benefício postulado, excluindo-se as parcelas futuras, nos termos da Súmula n. 111 do STJ, ainda que se trate de matérias julgadas na vigência do CPC/2015, levando-se que em consideração a data do óbito do segurado, caso este tenha ocorrido antes de reconhecimento do direito ao benefício.

Na espécie, depreende-se, portanto, que o acórdão impugnado diverge do entendimento atual do STJ, motivo pelo qual o recurso deve ser acolhido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de fixar o termo final da verba honorária a data do óbito (5/6/2015).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.203.988 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0405395-6

Número de Origem:

00131880920074036107 131880920074036107 202203399577 50008347520184036107
50171127120204030000

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON FERNANDO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO : MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL,
REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES
ESPECÍFICOS - ABONO DA LEI 8.178/91

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026

